



ESTADO DE GOIÁS  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

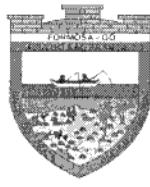
**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
(Projeto de Lei nº. 037/16 – EN)

39/16

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 037, de 02 de maio de 2016, do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre o controle e a prevenção à dengue, zica vírus, febre chicungunha e síndrome de Guillain-Barré no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.**”

**Relator:** Vereador Santiago Ferreira Ribeiro

- Trata-se de projeto de lei que instituir medidas de controle e prevenção à dengue, zica vírus, febre chicungunha e síndrome de Guillain-Barré no âmbito do Município de Formosa.
- Afiança o autor da propositura que seu objetivo é reduzir as infecções pelo mosquito do gênero *Aedes Aegypti*, diminuindo a incidência dessas doenças e evitando sua letalidade.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Cabe registrar que sua proposição encontra amparo na Constituição Federal no seu art. 30, I. Encontra também guardada na LOM, art. 8º, I.
- A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).
- Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

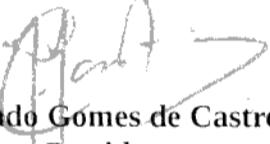
---

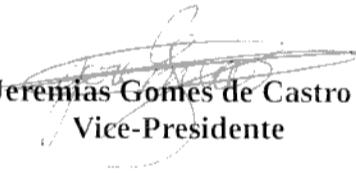
Municipal. Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Assim ante a legalidade e constitucionalidade da proposta votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

  
Jesulindo Gómes de Castro  
Presidente

  
Jeremias Gómes de Castro  
Vice-Presidente

Santiago Ferreira Ribeiro  
Relator